

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 11/2011.**

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ARARAS O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.)** – Fica regulamentado, no âmbito do Município de Araras, o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido ao Microempreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP), em conformidade com o que dispõe os artigos 146, inciso III, alínea “d”, 170, inciso IX, e 179, todos da Constituição Federal, bem como a Lei Federal Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 2º.)** – O Poder Executivo poderá criar o Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa, composto por:

**I** – 03 (três) representantes da administração pública municipal;

**II** – 02 (dois) representantes indicados por entidades de âmbito municipal de representação empresarial, com notória atuação local.

**§ 1º.)** – O Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa terá como função principal assessorar e auxiliar a administração municipal na implantação desta lei.

**§ 2º.)** – O Comitê Gestor Municipal será o responsável por realizar estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa do Microempreendedor Individual (MEI), das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP) locais, devendo articular as competências da administração pública municipal, com as dos demais órgãos de

outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário.

**§ 3º.)** – O Comitê de que trata este artigo possui autonomia, para definir sua forma de trabalho, devendo realizar reuniões ordinárias com convocação de todos os seus membros.

**§ 4º.)** – A composição e o funcionamento do Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa deverá ser regulamentado por meio de Decreto.

**Art. 3º.)** – Caberá ao poder público municipal designar Agente de Desenvolvimento, para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

**§ 1º.)** – A Função do Agente de Desenvolvimento, caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas, para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar nº. 123/2006.

**§ 2º.)** – O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os requisitos previstos no artigo 85-A, § 2º, da Lei Complementar nº. 123/006.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DEFINIÇÃO DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL**

**Art. 4º.)** – Para efeitos desta lei, ficam adotados na íntegra os parâmetros de definição de Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme constante do Capítulo II e no artigo 18-A, § 1º, ambos da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

## **CAPÍTULO III**

### **DA INSCRIÇÃO E BAIXA**

**Art. 5º.)** – O Município de Araras poderá utilizar o Cadastro Sincronizado Nacional, firmando convênios com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

**Parágrafo Único** – A operacionalização e a utilização do Cadastro Sincronizado Nacional estarão condicionadas aos ajustes técnicos e ao aparelhamento da Prefeitura Municipal de Araras, necessários para iniciar os processo de formatação de sistemas e disponibilizar aos beneficiários.

**Art. 6º.)** – A Administração Pública Municipal poderá criar e colocar em funcionamento a Sala do Empreendedor, com a finalidade de ofertar os seguintes serviços:

**I** – Concentrar o atendimento ao público no que se refere à orientação de todas as ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no Município de empresas, inclusive as ações que envolvam órgãos de outras esferas públicas;

**II** – Disponibilizar todas as informações prévias necessárias ao empresário, para que ele certifique, antes de iniciar o processo de abertura da empresa, de que não haverá restrições relativas a sua escolha quanto ao tipo de negócio, local de funcionamento e razão social, bem como das exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal, tanto para abertura quanto para funcionamento e baixa da empresa;

**III** – Disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa e mercadológica;

**IV** – Disponibilizar aspectos físicos e eletrônicos sobre os principais ramos de negócios instalados no Município;

**V** – Disponibilizar informações atualizadas sobre captação de crédito pelas empresas definidas nesta lei;

**VI** – Disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte locais aos processos licitatórios de compras públicas ao âmbito Municipal, Estadual e Federal.

**Parágrafo Único** – Para o disposto neste artigo, a Administração Pública Municipal poderá se valer de convênios com outros órgãos públicos e instituição de representação e apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

**Art. 7º.)** – Os requisitos de segurança sanitária, metrológica, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registros e legalização de empresas definidas nesta lei, deverão ser simplificado, racionalizado e uniformizado pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento das empresas, no âmbito de suas competências.

**Art. 8º.)** – A Prefeitura Municipal de Araras emitirá Alvará de Funcionamento Provisório que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, conforme definido pelo Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa.

**Parágrafo Único** – Nos casos referidos no *caput* deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório, para os microempreendedores individuais, para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, que:

a) Instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

b) Em residência do microempreendedor individual, do titular ou do sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação e aglomeração de pessoas.

**Art. 9º.)** – O Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa, com o apoio da administração pública direta ou indireta, definirá as atividades, cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

**Art. 10)** – O Alvará de Funcionamento Provisório será declarado nulo se:

I – Expedido sem observar os preceitos legais e regulamentares;

II – Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

**Parágrafo Único** – Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao Município e a terceiros os empresários que tiverem seu Alvará de Funcionamento Provisório declarado nulo, por se enquadrarem no inciso II deste artigo.

**Art. 11)** – O processo de registro do microempreendedor individual, de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar nº. 123/2006, deverá ter trâmite especial para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

**Art. 12)** – Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de registro do microempreendedor individual.

**Art. 13)** – O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

**§ 1º.)** – A extinção referida no *caput* deste artigo não impede que, posteriormente, seja lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequenos porte ou por seus sócios ou administradores.

**§ 2º.)** – A solicitação de extinção na hipótese prevista no *caput* deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 14)** – Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e no fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS TRIBUTOS E DAS CONTRIBUIÇÕES**

**Art. 15)** – O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das empresas optantes pelo Regime Especial Unificados de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte encontra-se previsto na Lei Complementar nº. 123/2006.

**Art. 16)** – O microempreendedor individual, optante pelo Simples Nacional, recolherá os impostos e as contribuições devidos, em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C, todos da Lei Complementar nº. 123/2006, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

**Art. 17)** – Poderá o Comitê Gestor conceder redução do ISSQN devido por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

**Art. 18)** – O Município poderá estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISSQN devido por Microempresa que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano calendário, conforme dispõe o artigo 18, § 18, da Lei Complementar nº. 123/2006.

## **CAPÍTULO V**

### **DO ACESSO AOS MERCADOS**

**Art. 19)** – Nas contratações da Administração Pública Municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte, objetivando a promoção do

desenvolvimento econômico e social, no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

**Art. 20)** – Para a ampliação da participação das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte nas licitações públicas, a Administração Municipal deverá atuar de forma pró-ativa no convite das referidas empresas locais e regionais, para participarem dos processos de licitação.

**Art. 21)** – As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

**§ 1º.)** – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**§ 2º.)** – A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Art. 22)** – Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, a preferência de contratação das microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º.)** – Entende-se por empate, aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

**§ 2º.)** – Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço ou ao menor lance.

**Art. 23)** – Ocorrendo o empate citado nos §§ 1º e 2º, do artigo 22, desta Lei Complementar, o procedimento será o seguinte:

**I** – A microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

**II** – Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, *caput*, deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º, do artigo 22, desta Lei

Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

**III** – No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º, do artigo 22, desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas, para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

**§ 1º.)** – Na hipótese de não contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

**§ 2º.)** – O disposto no artigo 22 desta Lei Complementar somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

**§ 3º.)** – No caso de pregão, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta, no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

**Art. 24)** – A administração pública municipal poderá realizar processo licitatório:

**I** – Destinados exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações, cujo valor for de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

**II** – Em que seja exigido dos licitantes a subcontratação de Microempresa ou de Empresas de Pequeno Porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

**III** – Em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em certames, para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

**§ 1º.)** – O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

**§ 2º.)** – Na hipótese do inciso II deste artigo, os empenhos e os pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal poderão ser destinados diretamente às Microempresas e Empresas de Pequeno porte subcontratadas.

**Art. 25)** – Não se aplica o disposto no artigo anterior, quando:

**I** – Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

**II** – Não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no município e na região, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

**III** – O tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

**IV** – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

**Art. 26)** – Para contribuir à ampla participação nos processos licitatórios das microempresas e empresas de pequeno porte, o Município deverá:

**I** – Instituir e manter atualizado cadastro das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;

**II** – Divulgar as compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, no sítio eletrônico oficial do Município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, inclusive juntos às entidades de apoio e representação das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, para divulgação em seus veículos de comunicação;

**III** – Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as Microempresas e Empresas de Pequenos Porte, bem como facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

**Art. 27)** – A aquisição de gêneros alimentícios, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade dos fornecedores, para disponibilizar produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

**Parágrafo Único** – Preferencialmente, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Pública Municipal,

terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do Município de Araras e região.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

**Art. 28)** – A fiscalização, no que se refere aos aspectos metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança das microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**§ 1º.)** – Será observado o critério de dupla visita, para a lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de falta de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

**§ 2º.)** – Nas ações de fiscalização poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta.

**§ 3º.)** – O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativos a tributos.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO COOPERATIVISMO E DO ASSOCIATIVISMO**

**Art. 29)** – O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo à formação e funcionamento de cooperativas e associações no Município, por meio de:

**I** – Estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural, nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

**II** – Estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação de informalidade, para implementação de associações e de cooperativas de trabalho, visando a inclusão da população do Município no mercado produtivo, fomentando alternativas, para a geração de trabalho e renda;

**III** – Criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à produção e comercialização, para o mercado interno e para exportação.

**Art. 30)** – O Poder Executivo poderá incentivar a formação de arranjos produtivos locais, para incrementar a articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as microempresas e empresas de pequeno porte pertencentes a uma mesma cadeia produtiva.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO**

**Art. 31)** – A Administração Pública Municipal, para estimular o acesso ao crédito e à capitalização dos Microempreendedores Individuais, das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, incentivará a instalação e funcionamento de cooperativas de crédito, outras instituições públicas e privadas de microfinanças e de sociedades de garantia de crédito em seu território.

**Art. 32)** – Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com o Estado e a União, destinados à concessão de crédito a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, instalados no Município, por meio de instituições financeiras e não financeiras autorizadas a atuar com as empresas elencadas nesta Lei Complementar.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO**

**Art. 33)** – A Administração Pública Municipal fica autorizada a conceder os seguintes benefícios, como o objetivo de estimular e apoiar a instalação de cooperativas e condomínios de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como incubadoras no Município, que sejam de base tecnológica, conforme parâmetros definidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e que sejam de caráter estratégico:

**I** – Isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de até 03 (três) anos incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é de responsabilidade do locatário;

**II** – Isenção por 03 (três) anos de todas as taxas municipais existentes ou que venham a ser instituídas.

**Parágrafo Único** – Para fazer jus aos benefícios dispostos nos incisos anteriores, caberá às microempresas e às empresas de pequeno porte efetuarem os pedidos, anualmente, até 31 de outubro.

**Art. 34)** – A Administração Pública fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, os seguintes instrumentos de apoio à inovação tecnológica no Município:

**I** – Fundo Municipal de Inovação Tecnológica da Micro e Pequena Empresa, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica;

**II** – Incubadoras de empresas de base tecnológica, com o objetivo de incentivar e apoiar a criação de empresas de base tecnológica;

**III** – Parques tecnológicos, com o objetivo de incentivar e apoiar a criação e a instalação de empresas de base tecnológica.

**Art. 35)** – Os órgãos e entidades públicas municipais, que atuam em foco em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, terão por meta efetuar a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus investimentos em projetos de inovação tecnológica das microempresas e empresas de pequeno porte instaladas no Município de Araras.

## **CAPÍTULO X**

### **DO ACESSO À JUSTIÇA**

**Art. 36)** – O Município poderá realizar parcerias com a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e instituições de ensino superior, a fim de orientar e facilitar as microempresas e as empresas de pequeno porte, a terem acesso ao juizado especial, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 da Lei Complementar nº. 123/2006.

**Art. 37)** – Poderá o Município celebrar parcerias com entidades locais, objetivando estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem, para a solução de conflitos envolvendo as microempresas e empresas de pequeno porte, localizadas em seu território.

**§ 1º.)** – O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

**§ 2º.)** – Com base no *caput* deste artigo, o Município também poderá formar parceria com o Poder Judiciário, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA**

**Art. 38)** – A Administração Pública Municipal poderá promover parcerias com instituições públicas e privadas, para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, ficando autorizado a:

**I** – Firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas, para o desenvolvimento de projetos

educacionais, com foco em gestão de pequenos negócios, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e temas afins, visando a difundir a cultura empreendedora.

**§ 1º.)** – O disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular, voltadas a alunos das instituições de ensino públicas e privadas do Município de Araras.

**§ 2º.)** – Os projetos previstos neste artigo também poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudos, complementação de ensino básico público, ações de capacitação de professores e outras ações que o poder público municipal entender cabíveis, para estimular a educação empreendedora.

**Art. 39)** – Fica o Poder Público Municipal autorizado a realizar ações de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de microempresas e empresas de pequeno porte do Município de Araras às novas tecnologias da informação e comunicação, bem como a implantar programas, para o fornecimento de sinal na rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma.

**§ 1º.)** – Compreendem-se como ações de inclusão digital:

**I** – A abertura ou destinação e manutenção de espaços públicos dotados de computadores, para acesso gratuito à rede mundial de computadores;

**II** – O fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

**III** – A divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da rede mundial de computadores.

## **CAPÍTULO XII**

### **DO ESTÍMULO À FORMAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS**

**Art. 40)** – Com o objetivo de incentivar a regularização das atividades empresariais no Município de Araras, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei Complementar, às pessoas físicas ou jurídicas que desempenham atividades econômicas, para providenciarem sua regularização, tendo os seguintes benefícios:

**I** – Ficarão eximidas de quaisquer penalidades referentes ao período de informalidade;

**II** – Terão reduzidos a 0 (zero) os valores referentes às taxas, emolumentos e demais itens relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de registro;

**III** – Receberão orientação quanto à atividade ou à situação em que se encontra o empreendimento, em relação a aspectos trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança;

**IV** – Usufruirão de todos os serviços ofertados pela Sala do Empreendedor, descrito no artigo 6º desta Lei Complementar.

**Parágrafo Único** – Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas em funcionamento que não estejam inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Cadastro de Contribuintes do Município.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS**

**Art. 41)** – A Administração Pública Municipal fica autorizada a firmar parcerias e a formalizar convênios com órgãos públicos, com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins, com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva dos pequenos empreendimentos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade dos pequenos produtores.

**§ 1º.)** – Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais, contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e outras atividades rurais de interesse comum.

**§ 2º.)** – Poderão receber os benefícios das ações referidas no *caput* deste artigo, pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pelo órgão ou secretaria competente da administração pública municipal.

**§ 3º.)** – Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades para conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizam o uso de recursos naturais, com o objetivo de promover a autossustentação, a minimização da dependência de energias não renováveis, a eliminação do emprego de agrotóxicos e de outros insumos artificiais tóxicos e de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção e armazenamento de gêneros alimentícios.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DO TURISMO E SUAS MODALIDADES**

**Art. 42)** – O poder público municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, entidades de apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável, circuitos turísticos e outras instâncias de governança, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos do Município.

**§ 1º.)** – Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte associações e sindicatos de classe, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir, para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos as ME, EPP e empreendedores individuais especificamente do setor.

**§ 2º.)** – Poderão receber os benefícios das ações referidas no *caput* deste artigo os pequenos empreendimentos do setor turístico, legalmente constituídos, e que tenham realizado seu cadastramento.

**§ 3º.)** – Competirá à Secretária Municipal responsável pelo Turismo, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

**§ 4º.)** – O Município concentrará seus esforços no sentido de promover o desenvolvimento do turismo nas modalidades características da região.

## **CAPÍTULO XV**

### **DISPOSIÇÕES FINAS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 45)** – O Poder Público Municipal deverá prever nos instrumentos de planejamento de ações governamentais, os recursos financeiros, materiais e humanos, para possibilitar a plena aplicação desta lei.

**Art. 46)** – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando a participação e a cooperação de instituições públicas e privadas que possam contribuir, para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta lei.

**Art. 47)** – Todos os órgãos vinculados à Administração Pública Municipal deverão incorporar em seus procedimentos, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador às microempresas e empresas de pequeno porte.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação do teor e dos benefícios desta Lei Complementar, para a sociedade, com vistas a sua plena aplicação.

**Art. 48)** – Fica instituído o “Dia Internacional da Micro e Pequena Empresa”, que será em 15 de outubro de cada ano.

**Parágrafo Único** – Nesse dia será realizado evento público, em que serão ouvidas lideranças empresarias e debatidas propostas para fomento dos pequenos negócios e para a melhoria da legislação municipal aplicada às microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 49)** – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art. 50)** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

**Dr. NELSON DIMAS BRAMBILLA**  
**Prefeito do Município de Araras**

SCPN/WFC/mak.

Prococolo nº. 8.988/2010-I